



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004205-89.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MELODY ESCOLA DE MUSICA E ACOMPANHAMENTO PEDAGOGICO LTDA, é apelado TAUANA CAROLINA ALVES PEREIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004205-89.2023.8.26.0506

**APELANTE: MELODY ESCOLA DE MÚSICA E ACOMPANHAMENTO
PEDAGÓGICO LTDA**

APELADO(A): TAUANA CAROLINA ALVES PEREIRA COSTA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ(A): ROBERTA LUCHIARI VILLELA

VOTO Nº 7653

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de sustação de protesto c.c declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida. PRELIMINAR de impugnação à gratuidade de trâmite rechaçada, vez que, solitária, mostra-se inábil a se contrapor à presunção de hipossuficiência e elementos de convicção pelos quais concluída a hipossuficiência financeira da parte requerente. MÉRITO. Requerida que, no mesmo dia em que firmava com a requerente acordo, a fim de que renegociado saldo devedor e multa resolutória, encaminhou a protesto duplicata que externava justamente a quantia objeto da renegociação. Ato ilícito configurado. Dano moral ocorrido, ante as deletérias consequências da injusta imposição de protesto em desfavor da requerente. Dano moral, ademais, in re ipsa. Liame causal entre a conduta ilícita e o dano despontado. Dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 140/145, que julgou “[...] *parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para: a) confirmar a tutela de urgência de tornar definitiva a sustação do protesto; b) declarar a validade do acordo firmado entre as partes e a consequente*

inexigibilidade de eventual valor restante da multa prevista na cláusula 5ª, parágrafo 3º; c) condenar a parte ré/reconvinte ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 com correção monetária pela Tabela Prática de Atualização de Valores do TJSP, a contar da presente decisão, e com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da data da citação. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 20% do valor da condenação e do valor declarado inexigível (protesto). Noutro giro, julgo improcedente a reconvenção e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte reconvinte com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da reconvenção, corrigidos monetariamente desta a data da propositura e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês desde a intimação da reconvenção” (fls. 144/145).

Recorre a requerida-reconvinte (fls. 148/166), preliminarmente impugnando a gratuidade de trâmite conferida à requerente. No mérito, aduz inexistir dano moral a ser indenizado, uma vez que nunca teve o intento de lesar a subjetividade da requerente, atuando sempre de modo a solucionar o impasse. Giza que a requerente inadimpliu com contraprestação negociada, do que decorreu o protesto automático da cártula correlata. Assevera que o acordo firmado entre as partes ocorreu apenas aos 11 de outubro de 2022, quando já vencido e protestado o título objeto da contenda. Pontua que, realizado o pagamento da primeira contraprestação avençada em acordo, prontamente realizou a baixa dos títulos todos atrelados ao negócio original. Diz ter fornecido carta de anuência à requerente, a quem competia a prática de atos mirados à baixa do protesto. Sustenta, pois, que dano qualquer decorreu de conduta da própria requerente, ausentando-se os requisitos que autorizariam a responsabilização da requerida. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls.173/189.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 167/169 e 193).

De prêmio, repilo a impugnação à gratuidade de trâmite conferida à parte requerente.

O benefício da gratuidade de trâmite foi deferido após a análise, pelo julgador singular, das asserções e conjunto de elementos de convicção amealhados pela requerente, dando conta de que não tinha aquela condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção.

À revogação da benesse, pois, fazia-se cogente o erigir de arcabouço probatório bastante a contrapor-se à presunção de hipossuficiência e aos elementos de convicção nos quais se fundou a decisão concedente da isenção de pagas, rememorando-se que “[...] *cabe à parte contrária o ônus de provar que o beneficiário não mais ostenta a qualidade de necessitado* [...]” (NERY JÚNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, página 577, tópico 4).

Aqui, todavia, a impugnação à justiça gratuita é genérica e, aportada aos autos solitária, não traz elementos capazes de infirmar o conjunto probatório amealhado, soçobrando, por conseguinte.

No mérito, o recurso colhe desprovimento.

Não mais se discute, nesta seara, que havida a resolução do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, por culpa da requerente, assim como o fato de que, por acordo firmado aos 11 de outubro de 2022, renegociaram os contraentes o valor da multa resolutória (cláusula 5ª, parágrafo 3º, do contrato, fls. 21), de modo a que atingisse o percentual de 25% das mensalidades em atraso (fls. 22).

Indiscutível, ainda, o pagamento, a bom tempo, pela requerente, da contraprestação avençada no acordo (fls. 24/25).

Contenda há, tão apenas, quanto à regularidade de protesto promovido pela requerida, com azo justamente no saldo anteriormente inadimplido.

Pois bem.

Não obstante a duplicata mercantil por indicação remeta à contraprestação vencida aos 27 de setembro de 2022 (fls. 79, primeira linha), momento em que ainda não celebrado o acordo (fls. 22), certo é que a cártula somente foi apresentada a protesto no dia 11 de outubro de 2022 (fls. 80, “data protocolo”), ou seja, exatamente na data em que firmavam as partes a renegociação da multa (fls. 22) e antes de atingido o termo para satisfação da contraprestação àquele momento avençada (13 de outubro de 2022, fls. 24).

Noutros termos, ainda que a cártula fosse anterior ao acordo firmado pelos contraentes, certo é que seu encaminhamento a protesto se deu não apenas quando já se encontravam aqueles em tratativas para solucionar o entrevero, mas no dia mesmo em que chegaram a avença pela qual renegociado o saldo devedor e a multa, fixando-se novo valor e termo para tais obrigações.

Daí a se revelar descabido o encaminhamento da cártula a protesto, seja porque, na data do ato registral, já não mais representava o valor efetivamente devido pela requerente, dada negociação que se operava; seja porque viola a boa-fé objetiva, ao passo que não se admite que a requerida negocie acordo com a demandante e, a mesmo passo, à socapa, promova em desfavor desta protesto do saldo objeto das tratativas.

Há, assim, conduta ilícita da requerida, rememorando-se que se dá o ilícito quando, por ação ou omissão, contraria o agente dever de que lhe surdida do ordenamento. Dá-se “[...] *no momento em que o agente ofende o dever genérico e absoluto de não ofender, sem consentimento, a esfera jurídica alheia. Cuida-se da divergência entre aquilo que ordena a norma e a conduta do agente, mediante a não realização dos fins da ordem jurídica. Seja por ação ou por omissão, a contradição do comportamento com o sistema —tido aqui*

como conjunto de princípios e regras — produz a antijuridicidade.” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto et al. Novo tratado de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 189).

Também presente dano moral.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] *resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros*” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Daí que “[...] *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

É dizer, “[...] *não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade*” (SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “*nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente*

consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Inescapável, pois, o reconhecimento de que sofreu a requerente laceração imaterial, consubstanciada na mácula que injustamente foi aposta por sobre seu nome, quando lhe foi atrelado protesto irregular.

Demais, de se gizar que, “*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*” (STJ, AgRg no REsp n. 860.704/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011).

Por fim, o liame causal é evidente, pois, sem a ocorrência do ato ilícito narrado, o resultado lesivo não seria produzido.

Há, assim, dever de indenizar, revelando-se em tudo escoreita a sentença recorrida, que merece manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, sem que majorados os honorários advocatícios do causídico da requerente, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois já fixados em percentual máximo, no que atine à lide principal, objeto do presente recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator